



## **A EUTANÁSIA: O DIREITO A MORTE DIGNA?**

### EUTHANASIA: THE RIGHT TO DEATH WORTHY?

*Luísa Silva Soares<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O seguinte estudo tem por objetivo contemplar o procedimento de “Eutanásia” através da lente do Direito da Personalidade e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, encontrados em importantes documentos jurídicos como o Código Civil, de 2002, e a Constituição Federal, de 1988. Buscamos provocar reflexões a respeito do seguinte questionamento: Pode o direito da personalidade ser favorável à preservação da vida digna ao permitir e apoiar o direito à morte? O propósito das informações aqui expostas é discutir a questão da eutanásia no Brasil e ao redor do mundo; instigando a compreensão da eutanásia legal e responsável como prerrogativa da morte digna. O resultado foi a identificação de noções críticas sobre quais são as correntes em torno da proibição e aceitação da eutanásia.

**Palavras-chave:** morte; Eutanásia; dignidade; direito.

**ABSTRACT:** The following study aims to contemplate the procedure of "Euthanasia" through the lens of Personality Law and the Principle of Human Dignity found in important legal documents such as the Civil Code of 2002 and the Federal Constitution of 1988. We seek to provoke reflections on the following question: Can the right of the personality be conducive to the preservation of a dignified life by allowing and

---

<sup>1</sup> Estudante do Centro Universidade Unitoledo. Estagiária na Central de Conciliação da Justiça Federal em Araçatuba

supporting the right to die? The purpose of the information presented here is to discuss the question of euthanasia in Brazil and around the world; instigating the understanding of legal and responsible euthanasia as the prerogative of worthy death. The result was the identification of critical notions about the currents surrounding the prohibition and acceptance of euthanasia.

**Keywords:** death; Euthanasia; dignity; right.

## INTRODUÇÃO

No geral, podemos dizer que não temos muito “poder de decisão” sobre o início da nossa vida. Todas as escolhas e problemas que cercam o processo do nascimento do ser humano é decidido/resolvido por terceiros.

Os pais são os primeiros indivíduos responsáveis por esse processo, eles detêm a capacidade de começar todo um ciclo. A partir do momento que esse ciclo é iniciado, o Estado também assume o papel, junto aos progenitores, de resguardar certos atributos naturais que o nascituro adquire. A civilista Maria Helena Diniz (2016) declara que ao direito soberano à esse conjunto de atributos dá-se o nome de Direitos da Personalidade.

No Brasil, há certa variância quanto quais critérios devem ser utilizados como parâmetro para definir o “começo” da vida, considerando as divergências médicas, éticas e morais que cercam o assunto.

Segundo Gonçalves (2012), pela deliberação do Supremo Tribunal Federal, foi estabelecido que o início do Direito de Personalidade se dá no momento do nascimento com vida, sendo que os direitos da pessoa passam a serem válidos. A esta prerrogativa foi dada a denominação de Teoria Natalista.

O mesmo autor ainda afirma que para o Superior Tribunal de Justiça alguns dos Direitos de Personalidade dar-se-ão no início da concepção, dando origem a Teoria Conceptionista.

De maneira geral, os juristas adotam a Teoria Natalista, entretanto em algumas situações a própria legislação reconhece também a Teoria Concepcionista como válida. O Código Civil (2002, s.p.) descreve “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Apesar de ser um direito vinculado a direitos fundamentais, previsto legalmente, o Direito de Personalidade traz muitas discordâncias, que acabam tornando sua compreensão nebulosa.

Isto porque a discordância legal entre as teorias existentes, como visto anteriormente, não é somente quanto à vida dos brasileiros. Esse direito, vinculado aos princípios da dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que garante a possibilidade de vida, dificulta qualquer possibilidade de escolha sobre a morte. A esse processo de escolha, quanto ao momento da morte e sua forma, dá-se o nome de Eutanásia.

Segundo a autora Araújo (2010), ao contrário do que se pensa, a Eutanásia não é uma prática recente, mas milenar que fez parte de diversas culturas. A própria Bíblia, no livro de Samuel, cita em uma de suas passagens o episódio em que o Rei Saúl ordena que seu criado colocasse fim à sua vida.

Araújo (2010) afirma ainda que o tema foi retomado por célebres filósofos tais como David Hume e, Karl Marx, em seu livro “Medical Euthanasia”, mas teve seu auge no período da Segunda Grande Guerra, quando os países que compunham a Tríplice Aliança passaram a praticar a Eutanásia.

Atualmente, não existe consenso mundial quanto como deve proceder a prática da Eutanásia. Países de primeiro mundo como Holanda, Bélgica, alguns estados Americanos e a Suíça a permitem. Já na América Latina somente a Colômbia e o Uruguai, admitem a Eutanásia.

O Brasil é um dos países que não adotam a Eutanásia como prática. Aliás, tal conduta é tida como ilícita. O grau de rejeição é coerente com os valores fundamentais que possui o ordenamento jurídico do país, que entende que é preciso, de todas as maneiras, proteger a vida.

Diante do exposto, pretendemos neste estudo verificar a seguinte hipótese: O Direito de Personalidade deve ser usado somente para proteger a vida, ou seja, proibir o processo de Eutanásia ou pode permitir a possibilidade do direito à morte, pela legalização da Eutanásia?

Tal problemática se mostra pertinente na medida em que no espaço médico a Eutanásia poderia ser definida como uma maneira de viabilizar a morte digna a enfermo acometido por alguma patologia ou por condição insuportável de conviver. Seria um direito de escolha sobre a morte, mais precisamente, o direito de matar e morrer.

Assim, tem como objetivos discorrer acerca da questão da Eutanásia no Brasil e no mundo; levantar casos publicados pela mídia, que demonstram a complexidade da referida temática e refletir sobre o papel da Eutanásia como prerrogativa de morte digna.

Espera-se que as discussões aqui iniciadas sejam capazes de promover uma reflexão crítica sobre quais são os posicionamentos que cercam a proibição da Eutanásia, sem a intenção de esgotá-los, mas, considerando-a como um possível processo de humanização da morte, deseja-se apenas que esse direito seja tão misericordioso com a morte, quando é com a vida.

Trata-se de uma revisão de literatura, que buscará suporte teórico em referenciais que discutem a temática, bem como em matérias publicadas pela mídia nacional e internacional.

## **1. EUTANÁSIA: O ABREVIAMENTO DA VIDA**

Segundo o Grande Dicionário Etimológico a palavra “Eutanásia” está relacionada à morte. Originada do vocábulo grego, o “eu” significa “bom” e o “thanatos”, “morte”; Sua tradução literal seria a “boa morte”.

O termo Eutanásia é muito amplo e devido a sua utilização indiscriminadamente acabou por se confundir com outras atividades exercidas no ramo da medicina. Entende-se que uma das inúmeras interpretações é a interrupção da vida atingida por patologia incurável, a fim de cessar o sofrimento causado por ela.

Como já observado, a Eutanásia não é um procedimento recente, mas o tema tornou-se polêmico na atualidade por ter acompanhado o avanço da medicina e da tecnologia, que juntas possibilitaram o prolongamento da vida.

Neste sentido, Vieira (2006) a considera uma morte induzida, artificial, cuja realização muitas vezes causa grande dúvida quanto a questão de o indivíduo desejar de fato por fim a sua própria vida, utilizando-se da ajuda de um terceiro, implicando grande quantidade de debates para os estudiosos da Bioética.

Concordando com o filósofo Francis Bacon, Araújo (2010) acredita a responsabilidade e o dever de acabar com a agonia de uma pessoa seria de um médico, independentemente se através de cuidados ou de uma morte serena. Todavia, sabemos que essa concepção diverge da ética médica que confere a esses profissionais a tarefa de proteger e resguardar a vida acima de tudo, sem mencionar ainda a extrema condenação moral e social que esse tipo de prática acarretaria em um país laico, mas extremamente religioso tal como o Brasil.

Afirma também que “Muitas vezes, a própria medicina cria situações desumanas e depois se nega a assumir responsabilidades por elas”.

E acrescenta que uma das poucas vezes que a Eutanásia se manifestou no Brasil se deu na época de sua colonização, com o surgimento da tuberculose, pois era permitido ao doente decidir se cuidar ou simplesmente se entregar a morte. Como esta doença não tinha cura era tida como degradante e sofrida.

No Brasil, até o ano de 2006 não havia sido manifestada qualquer opinião sobre a morte com dignidade, sendo que o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução nº 1.805/2006, fazendo considerações constitucionais a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, entre outros termos. Apesar de não mudar seu posicionamento quanto à prática da Eutanásia, esta resolução fez uma concessão legal médica quanto a Ortotanásia.

Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal (RESOLUÇÃO CFM nº 1.805, 2006. s.p).

Cabe destacar que a Ortotanásia consiste na suspensão do tratamento de alguma doença incurável, cuidando somente dos sintomas do indivíduo a fim de aliviar suas dores. Resumindo essa ideia de Gafo (2000), seria a atitude de não impedir a chegada da morte, mas deixar que ela viesse naturalmente, possibilitando que o processo fisiológico do ser humano se cumprisse.

Alguns estudiosos, como Martin (1988), alertam para o fato de que no Brasil a prática da Eutanásia é realizada de maneira encoberta, ocorrendo sem divulgação ou conhecimento público. Esse tipo de prática é mais frequente em países de terceiro mundo, sendo que no Brasil passou a ser denominada de Eutanásia Social ou Mistanásia.

Martin (1988) esclarece ademais que a Eutanásia pode ser ou não intencional, mas em todos os casos a morte acaba sendo considerada antes do “momento certo”, como é o caso. Dentre a ampla categoria da Mistanásia (Eutanásia Social), este autor busca focalizar três situações, sendo a primeira delas a grande massa de doentes e deficientes que, por empecilhos políticos, sociais ou econômicos, não chegam a ser pacientes, pois não conseguem atendimento médico; a segunda situação engloba os pacientes que conseguem sim ser paciente mas acabam por se tornar vítimas de erro médico; e por fim a terceira situação é formada por pacientes que acabam sendo vítimas de má-prática por motivos econômicos, científicos e sociopolíticos. Esta última situação, principalmente, permite-nos enxergar concretamente a crueldade humana.

A fim de resolver práticas como a citada acima e buscar uma autonomia maior sobre o direito da morte foi proposto um projeto de lei no Senado Federal (projeto de lei nº 125/96) no ano de 1996, instituindo a possibilidade de realização do procedimento de eutanásia no Brasil, mas conforme afirma Araújo (2010) ele não foi aprovado.

A lei proposta incorporaria finalmente a ideia de “Eutanásia” em nossa estrutura jurídica, prevendo a possibilidade para aqueles que sofrem de dores agudas de reivindicarem a própria morte.

Em suma, pôde-se constatar que muitas dúvidas pairam ao redor da questão da Eutanásia. A respeito da adoção dessa conduta médica no Brasil, o país não a acolhe com bons olhos, preferindo se valer de outras ferramentas como a da própria Ortotanásia.

## **2. DIREITO DE PERSONALIDADE JUNTO COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Podemos dizer que o Direito de Personalidade tem enfrentado certa dificuldade quanto às questões que tangem o direito a vida. Principalmente por conta da influência e variância quanto à definição da palavra “vida”.

Juridicamente o Direito enquanto ciência tende a pender para o lado racionalista, que considera a vida um direito inerente ao homem, não se atendo em buscar profundas respostas filosóficas ou científicas. Nessa linha segue o Direito de Personalidade.

É notório destacar que a vida não se constitui somente em um direito cru e sucinto, mas sim num conjunto de elementos, que inclui os aspectos psicológicos e espirituais, como considera a autora Vieira (2006).

É possível se observar que a vida é o pilar fundamental e a fonte máxima da qual emanam todos os outros bens jurídicos tutelados. E como fonte de outros bens jurídicos, o Direito de Personalidade é universal e absoluto, além de ser praticamente onipresente nas sociedades atuais.

Sá (2000) em seu livro “Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido” expõe que a proteção da pessoa humana é objeto principal da tutela jurídica em quase todos os sistemas que determinam as normas de sobrevivência física e prioriza o direito a vida da pessoa humana.

A partir disso podemos chegar uma das questões tratadas nesse texto, ou seja, a de “viver com dignidade”. Será que todos os brasileiros concordam com um mesmo conceito de dignidade? Em uma cultura tão rica e diversa, respeitar os valores individuais poderia ser considerado “viver com dignidade”?

Será que se o Direito de Personalidade olhasse por uma óptica diferente, talvez mais humana e desmistificada para a questão da vida, não veria que a Eutanásia também é a busca pela vida com dignidade?

Tal questionamento pode nos levar a pensar na questão da verdadeira vontade de morrer, já que em muitos casos a vida não tem mais significado. Pessini (2004) questiona, que se a pessoa estiver em perfeitas condições mentais, mas em condições inadequadas de saúde e dignidade, ela teria autonomia de manifestar seu desejo de não mais permanecer viva, usando os preceitos da Eutanásia?

A questão primordial em favor da eutanásia depende de se considerar que uma pessoa tem, ou deveria ter, o direito de decidir sobre a quantidade de sofrimento que ela está preparada para aceitar e, ao atingir esse limite, se tem o "direito de morrer", com a finalidade de pôr fim ao sofrimento. (ARAÚJO 2010, p. 143):

Se pensarmos na vida humana como um objeto, a ramificação que é o Direito de Personalidade iria ao encontro do direito principal que é a Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que o direito deve preservá-la acima de outros direitos.

Manter uma pessoa em constante processo de dor e sofrimento não é viabilizar a vida, mas sim prolongar sua morte. É inevitável identificar que esse direito “indispensável” só poderá ser mantido enquanto for possível viver bem e com dignidade.

Assim, não estamos neste estudo defendendo a prática de Eutanásia de uma maneira irresponsável, mas tentando mostrar que a mesma pode garantir a dignidade da vida humana, nos casos especiais.

A liberdade, a dignidade e a autonomia, dada através do Direito de Personalidade, devem ser exercidas sobre todo direito, até mesmo do direito a morte. Do contrário, estes atributos não seriam mais excepcionalmente fundamentais.

Araújo (2010) sustenta que a qualidade de vida dos indivíduos tem igual relevância quanto a quantidade de tempo cronologicamente oferecido. Logo, é necessário rever a essência do Direito de Personalidade, pois novos elementos devem ser levados em conta no momento de considerá-lo.

Em sua obra, a autora instrui que a decisão sobre escolher não mais viver deve ser acompanhada e validada por um grupo de profissionais da área da saúde, inclusive psiquiatras, psicólogos e uma junta médica especializada na doença que a pessoa estiver acometida, a qual deve manifestar que a enfermidade, enfrentada pela pessoa é irreversível e que somente causará sofrimento a mesma.

Vieira (2006) defende a Eutanásia considerando a papel da bioética<sup>2</sup>, visto que pode ser usada nos casos que possuem um caráter reflexivo quanto à evolução da humanidade, combinando conhecimentos biológicos e valores humanos.

A autora afirma que a Bioética examina as possibilidades e as conclusões morais para os problemas levantados, e quando pertencentes ao Direito, e devidamente necessárias, os seus pressupostos se traduzem em normas jurídicas.

Neste sentido, o desenvolvimento da biologia e da medicina tem sido o combustível do trem da bioética, e a filosofia os trilhos sobre os quais corre, então o direito é o engenheiro dos controles da locomotiva, enquanto que as legislações e sentenças são os maquinistas que guiam o trem através da linha férrea. (VIEIRA, 2006,s.n.p)

Em síntese, observa-se que os direitos aqui confrontados buscam igualmente proteger a vida, por intermédio de caminhos diferentes. Todos os profissionais envolvidos na questão buscam resolvê-la da maneira que acham mais correta, todavia enquanto alguns estudiosos enxergam o condicionamento da vida a qualquer situação como o mais justo, outros enxergam esse condicionamento como um dever de sofrimento. Vale destacar também a submissão hierárquica do Direito de Personalidade, direito este presente no Código Civil, sob a Dignidade da Pessoa Humana, parte integrante da Constituição Federal. A dignidade autônoma em todos os casos prevalece.

---

<sup>2</sup> Segundo Kottow (1995, p. 53) a bioética “é o conjunto de conceitos, argumentos e normas que valorizam e justificam eticamente os atos humanos que podem ter efeitos irreversíveis sobre os fenômenos vitais”.

### 3. A EUTANÁSIA NA PRÁTICA

Ao redor do mundo houve vários casos famosos envolvendo a Eutanásia, mas aqui serão citados somente alguns, para ratificar o posicionamento apresentado por eles, como uma possibilidade de refletirmos sobre a humanização da morte.

O primeiro caso que apresentaremos refere-se a Vincent Humbert, um francês que permaneceu nove meses em coma depois de sofrer um acidente automobilístico. Vincent era bombeiro voluntário e sofreu este acidente aos 20 anos, no dia 24 de setembro de 2000. As informações deste caso foram extraídas do artigo “Caso Vincent Humbert: Eutanásia Ativa Voluntária”.

Goldim (s.d) conta que após acordar foi constatado que o mesmo havia se tornado tetraplégico, surdo e cego. Este caso foi apresentado no livro “*Je vous demande le droit de mourir*”, em Português : “Peço-vos o direito de morrer” escrito pelo próprio Vincent Humbert no ano de 2003 e divulgado pela mídia em jornais e internet dos Estados Unidos.

Neste livro Humbert destaca que através de pequenas pressões que ele conseguia exercer com seu polegar direito e sendo submetido a um processo de educação especial para cegos, ele aprendeu a soletrar o alfabeto.

Como a prática de Eutanásia é ilegal na França, Humbert (2003) recorreu ao presidente do país, na época o senhor Jacques Chirac, escrevendo-lhe uma carta que continha a seguinte frase: “A lei dá-lhe o direito de indultar, eu peço-lhe o direito de morrer”. Mesmo após sua súplica a resposta ainda foi negativa.

Em 25 de Setembro de 2003 sua mãe, a senhora Marie Humbert, atendendo enfim ao seu pedido, administrou altas doses de barbitúricos em sua sonda gástrica, permitindo a sua morte. A mãe foi presa por tentativa de homicídio, mas libertada pelo Ministério Público da França, que divulgou que ela seria processada mais adiante.

É oportuno destacar que este caso causou uma grande reação na população francesa, sendo que várias pessoas aplaudiram a compaixão de Marie. Sua atitude foi considerada “a mais bela prova de amor do mundo”.

O livro de Humbert inspiraria muitos processos judiciais, pois mostrou com certa clareza como uma pessoa que se encontra nesta situação se sente, a forma como ela enxerga a sua “semi-vida”.

Eu nunca verei este livro porque eu morri em 24 de setembro de 2000 [...]. Desde aquele dia, eu não vivo. Me fazem viver. Sou mantido vivo. Para quem, para que, eu não sei. Tudo o que eu sei é que sou um morto-vivo, que nunca desejei esta falsa morte (Goldim,s.d).

Outro caso que foi muito divulgado pela mídia foi à famosa batalha judicial pelo direito à Eutanásia que aconteceu na Flórida, Estados Unidos da América.

Ela se refere à situação da sra. Theresa Marie Schindler Schiavo, conhecida como Terri, que ganhou o direito de morrer após oito anos de batalha judicial, envolvendo seu marido e o governo americano. Na época, o próprio presidente George W. Bush chegou a intervir, assinando uma lei de emergência aprovada no Congresso, tendo em vista manter a sra. Terri viva.

Cabe destacar que a sra. Terri estava em processo de separação conjugal de seu marido o Sr. Michael Schiavo, quando em 1990 teve uma parada cardíaca, aos 41 anos de idade. Os exames indicaram que ela teve uma queda significativa de potássio associada à Bulimia, que é um distúrbio alimentar, permanecendo pelo menos, por cinco minutos sem fluxo sanguíneo cerebral.

Isto fez com que tivesse uma grande lesão cerebral, fazendo com que ficasse em estado vegetativo, de acordo com as diferentes equipes médicas que a tratou.

Após uma longa disputa familiar e judicial entre o marido e os pais de Terri, foi autorizada a retirada da sonda que a alimentava e hidratava, vindo a falecer em 31 de março de 2005.

Por fim, queremos apresentar um caso que aconteceu no Brasil, o de Jerson de Oliveira de 35 anos, que gerou grande repercussão após anunciar que reivindicaria para o seu filho, Jhéck Brener de Oliveira, o direito a Eutanásia.

A criança não respirava ou comia sem o auxílio de aparelhos, pois era portadora de uma rara doença degenerativa do sistema nervoso central. Na época, o pai

argumentou que usaria o caso de Terri Schiavo a seu favor, mesmo com a legislação brasileira indo contrário ao seu pedido.

Após a divulgação do caso em jornais como “Folha de São Paulo” e “O Jornal da Rede Globo” e o pai sofreu fortes condenações morais, desistindo da Eutanásia, sendo que Jhéck Breener de Oliveira somente morreu neste ano de 2017, aos 16 anos.

Podemos notar que os grandes casos de Eutanásia ao redor do mundo, demoraram anos para ser resolvidos. Isto porque, geralmente, os julgamentos nos diferentes países são baseados em sistemas “common law<sup>3</sup>”, cuja sentença é dada a partir de antecedência judicial, e não somente por meio de atos legislativos e executivos. São, de fato, muitos aspectos para se colocar em pauta.

Por falta de casos anteriores que pudessem dar luz aos novos, foi que os processos se estenderam por tantos anos, como foi visto quase nunca sendo favorável a pessoa que reivindicava o direito a morte. Mas sem dúvida, independentemente dos resultados, todos eles deixaram grandes reflexões, uma rica herança de valores e novos pontos de vista jurídicos, que poderão servir para orientar decisões envolvendo novos casos futuros.

## CONCLUSÃO

Cabe afirmar que esse tema é um campo exaustivo para se atuar, pela série de conhecimentos que são exigidos, mas é uma questão que merece mais ousadia dos juristas. Junto com a bioética, os estudiosos não devem pensar somente com mentes legalistas, achando que para tudo deve haver uma regra na legislação, um molde. É necessário acompanhar as peculiaridades de cada caso, afastando qualquer tipo de interferência religiosa, e aceitar a hipótese de que seja cabido inovar dentro das diferentes realidades.

Depois da pesquisa e o desenrolar do tema “Eutanásia” chegou-se ao entendimento de que a Eutanásia não é uma conduta bem aderida mundialmente, apesar

---

<sup>3</sup> O termo Common law vem do inglês é quer dizer direito comum. Esse se constitui como o direito que se desenvolveu em certos países por meio das decisões dos tribunais, e não mediante atos legislativos ou executivos.

de ser, segundo a tese desenvolvida, a melhor saída para o sofrimento agudo da morte e o verdadeiro equilíbrio entre os princípios vigi­lantes da vida.

O argumento contrário a esse progresso será sempre igual. Um discurso ingênuo de que a vida é o bem supremo, um bem singular. Ímpar de mais para ser igualado a qualquer outro direito, até mesmo o da autonomia e dignidade. Um discurso truncado.

Pode-se dizer que o desenvolvimento do processo de Eutanásia no Brasil, e no resto do mundo, sempre irá travar diante desses dois direitos: Direito de Personalidade e Dignidade da Pessoa Humana. Não existe resposta fixa, o que existe é uma perspectiva de aceitação futura para essa questão, possibilidades. E justamente por isso os estudantes do curso de Direito devem continuar trabalhando para que, quem sabe num futuro próximo, as pessoas possam ter a autonomia efetiva que a legislação, destacando-se a Magna Carta, tanto busca oferecer.

Para os mencionados estudantes, fica a seguinte provocação: “O doente sofre, a família padece e o povo paga a conta. Enquanto isso, o Estado se afirma como Estado-Poder e se distancia do Estado enquanto Povo. A criatura se volta contra o criador; o acessório contra o principal.” (RIBEIRO).

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Walkiria B. C. **Termo em Consentimento em Eutanásia**, 2010. 171 folhas. Dissertação. Mestrado em Direito Negocial – Universidade Estadual de Londrina, 2010.
- BRASIL, C. **Constituição Da República Federativa do Brasil** De 1988, 1988. Acesso em 30 de Setembro de 2017, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>
- BRASIL, Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM Nº 1.805/2006**. Publicada no D.O.U., 28 nov. 2006, Seção I, pg. 169). Disponível em <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805\\_2006.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm)>
- BUENO, F. S. **Grande Dicionário Etimológico: Prosódico da Língua Portuguesa**, 1963. Volume 3. São Paulo, Ed. Saraiva.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol. 1 - Teoria Geral do Direito Civil - 33ª Ed.** 2016.
- GAFO. **La eutanasia: el derecho de una muerte humana**. Madrid: Ediciones Temas de Hoy, 2000.
- GOLDIM, J. R. **Caso Vincent Humbert: Eutanásia Ativa Voluntária**, (s.d.). Acesso em 30 de Setembro de 2017, disponível em Bioética: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/humbert.htm>>

GONÇALVES, Carlos Roberto; **Direito civil brasileiro**, volume 1 : parte geral /Carlos Roberto Gonçalves. — 10. ed. — São Paulo Saraiva, 2012. Bibliografia. 1. Direito civil 2. Direito civil - Brasil I. Título. CDU-347(81)

MARTIN, L. **Eutanásia e distanásia in: Iniciação à bioética**. Conselho Federal de Medicina: Brasília,1988.

PESSINI, Leo. Eutanásia- Por que Abreviar a Vida?. Ed. Loyola, 2004. Ed. 1.

RIBEIRO, D. C. **Eutanásia: viver bem não é viver muito**, (s.d.). Acesso em 30 de setembro de 2017, disponível em Diulas Costa Ribeiro: Direito Médico e Biodireito <[http://www.malthus.com.br/artigos\\_print.asp?thus=s&id=89](http://www.malthus.com.br/artigos_print.asp?thus=s&id=89)>

SÁ, Maria de Fatima Freire de. **Biodireito e Direito ao Próprio Corpo: doação de órgãos, incluindo o estudo da lei n.9.434/97**. Ed. Del Rey, 2000. Ed. 2.

SÁ, Maria de Fatima Freire de. **Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido**. Ed. Del Rey, 2001.

TOLEDO, M. **Crônica do desespero: Pai vai pedir à Justiça a eutanásia do filho**, 31 de Agosto de 2005. Acesso em 30 de Setembro de 2017, disponível em Folha de São Paulo <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff3108200501.htm>>

VIEIRA, Tereza Rodrigues; **Bioética: temas atuais e seus aspectos jurídicos**. Brasília: Consulex, 2006. Ed.1